PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORCAMENTO E FISCALIZAÇÃO E; PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 432/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Altera dispositivos da Lei no 9.285, de 27 de outubro de 2017, na forma que indica.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de **Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal** e submetido à análise, primariamente, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que **compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade** de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A proposição em análise, face ao disposto no Art. 79 do Regimento Interno desta Casa, mediante convocação do presidente da Câmara Municipal de Salvador, **está sendo apreciada conjuntamente** pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças Orçamento e Fiscalização e; Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

A minuta legislativa ora relatada altera os Artigos 3º e 6º da Lei 9.285/2017, que institui o Plano de Incentivos Fiscais no âmbito do programa Salvador 360, programa este que incentiva o desenvolvimento econômico e a geração de empregos. **Os artigos ora alterados objetivam a majoração do prazo para aplicação dos benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2020.**

Os benefícios fiscais que tiveram seu prazo dilatado são**: autorização da redução da outorga onerosa pela metade para novos empreendimentos em imóveis a edificar, a restaurar, a recuperar, a reformar ou a ampliar, bem como a dispensa da parcela diferida do ISS nos empreendimentos listados,** cuja solicitação de alvará de construção tenha sido protocolada até a data constante na Lei.

A proposição não inova quanto a redução da outorga onerosa, tampouco da dispensa da parcela diferida do ISS, apenas estende o prazo inicialmente previsto para tais benefícios.

Conforme narra mensagem do executivo **o projeto em comento tem como objetivo estímulo ao investimento privado, a fim de promover o desenvolvimento econômico e a geração e manutenção de postos de trabalho** na cidade de Salvador.

Cumpre previamente salientar que este parecer analisará aspectos jurídicos, financeiros e materiais da proposição, vez que se trata de parecer conjunto, conforme dispõe Art. 79 da resolução 910/1991. Não podendo o presente relator se eximir de abordar nenhum tema relativo as competências das comissões envolvidas.

Análise:

A minuta ora analisada foi apresentada pelo Poder Executivo Municipal, com o **objetivo de majorar o prazo da autorização para a dispensa da parcela diferida do ISS e a redução de 50% da outorga onerosa para novos empreendimentos em imóveis a edificar, a restaurar, a recuperar, a reformar ou a ampliar**, cuja solicitação de alvará de construção tenha sido protocolada até 31 de dezembro de 2020.

Cumpre salientar que de acordo com o Art. 188 do Regimento Interno desta Casa **é de competência exclusiva do Chefe do Executivo projetos que importem em diminuição de receita, não cabendo ao Poder Legislativo emendas que majorem a diminuição de receita**. Conforme dispõe Art. 63, I da Constituição Federal e Art.188, Parágrafo Único da Resolução 910/1991.

Ante o exposto, verifica-se que o **presente Projeto de Lei não apresenta vicio de iniciativa**, na medida que a minuta em análise é de autoria do Chefe do Poder executivo, em consonância com o que estabelece as normas supracitadas.

O presente Projeto de Lei atende ao interesse público, vez que cria mecanismos para facilitar novos empreendimentos imobiliários na cidade de Salvador, objetivando a geração de empregos e o desenvolvimento econômico da cidade. A iniciativa do Executivo municipal merece aplausos desta Casa, na medida que a proposição impulsionará o mercado imobiliário, gerando emprego e renda para diversos setores da cidade.

A redução da outorga onerosa, bem como a dispensa da parcela diferida do ISS, não encontra nenhum óbice Constitucional, tampouco fere a Lei Orgânica do Município de Salvador. Face ao exposto, em análise da proposição concluiu-se que **o projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro**, posto que não apresenta vícios formais ou materiais, **visto que trata de matéria de competência municipal**, vez que dispõe de sua organização tributária e **suas normas seguem rigorosamente os princípios constitucionais pertinentes ao tema.**

A minuta legislativa ora relatada respeita as diretrizes da Cosntituição Estado da Bahia, **não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.**

A proposição em análise respeita a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do ano de 2020 (Lei 9.475/2019), que em seu Art. 33 prevê o ajuste no valor da outorga onerosa no município de Salvador, **não havendo motivos de ordem jurídico-financeira que justifiquem a rejeição da proposição em comento**.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei Complementar 432/2019 é irrepreensível e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e materiais para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, não existindo motivo de ordem jurídica que justifique a rejeição da presente emenda.

Voto:

Ante o exposto, face aos aspectos formais e materiais analisados neste parecer, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 432/2019**, que altera dispositivos da Lei no 9.285, de 27 de outubro de 2017, vez que a proposição ora relatada não viola nenhuma norma legal, constitucional ou jurídica, bem como sua matéria apresenta relevante interesse público.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020

Alexandre Aleluia
Relator

VOTOS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTÇA E REDAÇÃO FINAL		
VICE-PRESIDENTE	LUIS CARLOS SUÍCA	
MEMBRO	ALADILCE SOUZA	
MEMBRO	ALFREDO MANGUEIRA	
MEMBRO	MARCELLE MORAES	
MEMBRO	DUDA SANCHES	
MEMBRO	LORENA BRANDÃO	

VOTOS DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO		
PRESIDENTE	JOCEVAL RODRIGUES	
VICE-PRESIDENTE	SIDNINHO	
MEMBRO	MARTA RODRIGUES	
MEMBRO	CEZAR LEITE	
MEMBRO	KIKI BISPO	

MEMBRO	ISNARD ARAUJO	
MEMBRO	SABÁ	

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE		
PRESIDENTE	DUDA SANCHES	
VICE-PRESIDENTE	SABÁ	
MEMBRO	SIDNINHO	
MEMBRO	LUIZ CARLOS	
MEMBRO	HENRIQUE CARBALLAL	
MEMBRO	MARTA RODRIGUES	
MEMBRO	PAULO MAGALHÃES	

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.